

RESOLUÇÃO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, _____ 2024.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei;

Considerando os ruídos excessivos, desnecessários e danosos e a poluição ambiental sonora encontram-se no âmbito de suas competências legais;

Considerando que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável é um direito de todos;

Considerando o direito à cidade limpa, saudável e sustentável, livre da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Considerando o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, livre da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Considerando o direito ao meio ambiente residencial, limpo, saudável e sustentável, livre da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Considerando o direito ao meio ambiente do trabalho, limpo, saudável e sustentável, livre da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Considerando o direito aos serviços de transporte urbano de passageiros limpo, saudável e sustentável, livre da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Considerando os direitos fundamentais à vida, qualidade de vida e qualidade ambiental,

Considerando os direitos fundamentais à integridade física e psíquica, inviolabilidade domiciliar acústica, vida privada e privacidade e intimidade,

Considerando os direitos fundamentais ao trabalho decente e a qualidade do meio ambiente do trabalho;

Considerando os direitos fundamentais à saúde, em sua multiplicidade, saúde física, saúde fisiológica, saúde auditiva, saúde cardiovascular, saúde mental e sono.

Considerando que os ruídos excessivos, desnecessários e danosos impactam severamente os sistemas de cognição do cérebro, cardiovascular, endócrino, nervoso, digestivo, respiratório, entre outros.

Considerando o direito das pessoas com neurodiversidade e/ou neurodivergência cognitiva e/ou auditiva a proteção contra ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Considerando o direito à saúde ambiental, enquanto condição à saúde humana.

Considerando o direito ao descanso e ao sossego.

Considerando o direito ao bem estar e conforto ambiental e auditivo.

Considerando o direito à cultura da quietude e tranquilidade, como essencial ao direito à paz.

Considerando o direito à paisagem sonora natural, livre de poluição sonora;

Considerando direito dos animais e aves à proteção de seu bem estar e habitat natural

Considerando o direito de propriedade e o direito de moradia é severamente impactado por ruídos excessivos, desnecessários e abusivos, em relações de vizinhança e por veículos do trânsito e meios de transporte.

Considerando que a Lei da Política do Meio ambiente considerada poluição toda e qualquer forma de degradação ambiental.

Considerando a necessidade de proteção à qualidade do meio ambiente sonoro natural.

Considerando que ruídos excessivos, desnecessários e abusivos é uma espécie invasora do ecossistema natural, comprometendo sua saúde e qualidade.

Considerando o direito à educação ambiental e acústica, prevista na Lei de Educação Ambiental.

Considerando o direito à produção e consumo sustentável, previsto em lei específica.

Considerando o direito dos consumidores à qualidade e segurança de produtos e serviços.

Considerando os princípios ambientais da proibição do retrocesso ambiental e dever de progressividade ambiental.

Considerando os princípios ambientais da prevenção do dano ambiental e precaução do dano ambiental.

Considerando os princípios da segurança ambiental, devido processo legal ambiental e paz ambiental.

Considerando os princípios da proibição da proteção deficiente aos direitos fundamentais.

Considerando o princípio do desenvolvimento sustentável, aplicável ao desenvolvimento industrial sustentável.

Considerando o dever de o Estado incentivar a inovação, inclusive a inovação ambiental, legal e industrial.

Considerando o princípio da ecoeficiência ambiental e acústica.

Considerando o princípio da sustentabilidade ambiental e acústica.

Considerando os objetivos de desenvolvimento sustentável definidos pela Organização das Nações Unidas: trabalho decente, saúde e bem estar, educação de qualidade,

inovação, infraestrutura e indústria, produção e consumo sustentável, cidades e comunidades inclusivas, justiça e parcerias e meios de implantação.

Considerando a Resolução n. 76 da Organização das Nações Unidas que garante o direito ao ambiente limpo, saudável e sustentável.

Considerando que a Organização Mundial da Saúde afirma que ruídos acima de 50 dB (A) são danosos à saúde;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde recomenda o limite máximo de ruídos para o transporte e trânsito de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite.

Considerando que é dever do poder público adotar medidas para eliminar, reduzir e isolar os ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Considerando que é dever do poder público adotar medidas preventivas e repressivas aos agentes poluidores.

Considerando que é o dever do poder público a educação ambiental.

Considerando que é dever do poder público de realizar o controle da qualidade ambiental sonora.

Considerando que é dever do poder público exercer o poder polícia ambiental, poder de polícia de trânsito e poder de polícia sanitária;

Art. 1º. A finalidade da política ambiental é proteger o meio ambiente, a qualidade do meio ambiente sonoro e a melhorar a qualidade do meio ambiente sonoro, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Parágrafo único. As normas ambientais sobre a qualidade do meio ambiente sonoro abrangem o meio ambiente, o meio ambiente urbano, o meio ambiente residencial, o meio ambiente do trabalho, o meio ambiente educacional, o meio ambiente hospitalar e/ou de saúde.

Art. 2º. As ações da política ambiental estão vinculadas aos seguintes objetivos:

- a) Desenvolvimento sustentável;
- b) Inovação ambiental sonora
- c) Inovação industrial
- d) Inovação urbana;
- e) Governança ambiental e acústica;
- f) Planejamento e gestão ambiental, para qualidade integral e total
- g) Educação em desenvolvimento sustentável;
- h) Educação ambiental sonora
- i) Informação ambiental
- j) Sustentabilidade Ambiental Acústica;
- k) Ecoeficiência Ambiental Acústica;
- l) Ecodesign ambiental acústico para produtos e serviços sustentáveis;

**Objetivos da Política Ambiental para proteger a qualidade do meio ambiente
sonoro e melhorar a qualidade do meio ambiente sonoro**

Art. 3º. Outros objetivos da política ambiental são os seguintes:

- a) Garantir o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.
- b) Garantir o direito à cidade limpa, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.
- c) O direito às infraestruturas urbanas públicas e privadas limpa, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.
- d) Garantir o direito à rua limpa, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

- e) Garantir o direito ao trânsito limpo, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.
- f) Garantir o direito ao transporte urbano coletivo de passageiros limpo, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.
- g) Garantir o direito ao meio ambiente residencial limpo, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.
- h) Garantir relações de vizinhança limpas, saudáveis e sustentáveis, livres de poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.
- i) Garantir o direito ao meio ambiente do trabalho limpo, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos, inclusive o direito a equipamentos de trabalho, com zero emissão de ruídos e/ou baixa emissão de ruídos;
- j) Garantir o direito ao meio ambiente educacional em escolas, universidades, faculdades e instituições educacionais limpo, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.
- k) Garantir o direito ao meio ambiente de saúde, em escolas, hospitais, postos de saúde e congêneres, limpo, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.
- l) Garantir o direito ao meio ambiente aéreo, limpo, saudável e sustentável, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

m) Garantir o direito às tecnologias limpa, saudáveis e sustentáveis, livres de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos.

Art. 4º. Outro objetivo da política ambiental é incentivar práticas e sustentabilidade ambiental, ecoeficiência ambiental acústica e ecodesign, para a fabricação de produtos sustentáveis e prestação de serviços sustentáveis, livres de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Parágrafo primeiro. É definido como padrão de qualidade técnica para fins de classificação do produto como sustentável e o serviço como sustentável, como sendo com zero emissão de ruídos e/ou baixa emissão de ruídos.

Parágrafo único. O ecodesign acústico é um instrumento para promover a sustentabilidade ambiental acústica e a ecoeficiência ambiental acústica.

Parágrafo segundo. Em qualquer hipótese, o produto sustentável deve atender os parâmetros da Organização Mundial da Saúde, o qual afirma que ruídos acima de 50 dB (A) são um fator de risco à saúde.

Parágrafo único. Padrões de conforto e bem estar ambiental sonoro e auditivo devem considerar o limite máximo de emissão de ruídos entre 40 dB (A) a 50 dB (A).

Das obrigações ambientais

Art. 5º. É obrigação de todos não gerar poluição ambiental sonora e a emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Art. 6º. O responsável pela emissão de poluição ambiental sonora e/ou por emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos é obrigado a reparar, regenerar e recuperar a qualidade do meio ambiente sonoro natural.

Parágrafo único. O co-responsável pela emissão da poluição ambiental sonora e/ou por emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos é aquele que tem a

obrigação legal de impedir a degradação do meio ambiente, porém omite-se quanto ao resultado danosos ao meio ambiente.

Art. 7º. O poder público é o responsável pela prevenção, gestão e controle da poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e danosos.

Parágrafo único. Na hipótese de omissão administrativa do poder público quanto à prevenção, gestão e controle pela poluição sonora e por emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos, haverá a responsabilidade civil e administrativas com modo solidário com o poluidor.

Dos princípios ambientais a serem seguidos pela política ambiental.

Art. 5º. A política ambiental está vinculada aos seguintes direitos e princípios ambientais:

- a) Princípio da proibição do retrocesso ambiental;
- b) Princípio do dever de melhoria da qualidade ambiental;
- c) Princípio da prevenção do dano ambiental;
- d) Princípio da precaução do dano ambiental;
- e) Princípio do poluidor-pagador;
- f) Princípio do devido processo legal ambiental;
- g) Princípio da defesa ambiental;
- h) Princípio da segurança ambiental;
- i) Princípio da paz ambiental sustentável.

Direitos fundamentais

Art. 6. A política ambiental está vinculada aos seguintes direitos fundamentais:

- a) Direito à vida e o direito à qualidade de vida
- b) Direito à qualidade ambiental sonora;
- c) Direito ao bem estar e conforto ambiental sonoro e auditivo
- d) Direito à inclusão, proteção e defesa de pessoas com neurodiversidade e/ou neurodivergência cognitiva e auditiva;
- e) Direito à inviolabilidade ambiental sonora;
- f) Direito à privacidade acústica;
- g) Direito de propriedade, livre de interferência abusiva por terceiros;
- h) Direito ao trabalho, sem perturbação sonora;
- i) Direito à informação ambiental sobre os riscos da poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos;
- j) Direito à saúde física, fisiológica, mental e auditiva;
- k) Direito à cultura da urbanidade, quietude e tranquilidade,
- l) Direito ao descanso;

Padrão de proteção à saúde

Art. 7º. Os parâmetros de proteção à saúde definidos pela Organização Mundial da Saúde, diante da poluição sonora, serão obrigatoriamente seguidos na política

ambiental, política de trânsito, política de saúde, política urbana, política de transporte, entre outras.

Art. 8º. A Organização Mundial da Saúde afirma que ruídos acima de 50 dB (A) são um fator de risco à saúde física, saúde fisiológica, saúde mental e saúde auditiva. Este fator de risco deve ser obrigatoriamente observado nas políticas públicas.

Art. 9º. A Organização Mundial da Saúde impõe o limite de emissão de ruídos para o trânsito e transporte de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite.

Parágrafo único. Este parâmetro internacional deverá ser obrigatoriamente seguido pelos governos federal, estadual, distrital e local.

Padrões de bem estar e conforto ambiental sonoro

Art. 10. O padrão de bem estar e conforto ambiental sonora deve seguir o parâmetro de 30 dB (A) a 40 dB (A).

Parágrafo primeiro. A emissão de ruídos por equipamentos, máquinas e ferramentas mecânicos e/ou elétricos acima de 30 dB (A) a 40 dB (A) é presumida como fator gerador de mal estar e desconforto ambiental.

Parágrafo segundo. A emissão de ruídos com baixa frequências é um fator de risco de dano ao bem estar e conforto ambiental e sonoro.

Dos Padrões de conforto e bem estar ambiental sonora para áreas habitadas

Art. 11. Os governos federal, estaduais, distrital e municipal incentivarão padrões de conforto e bem estar ambiental sonoro para áreas habitadas.

Art. 12. Serão incentivados padrões construtivos de ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica.

Art. 13. Serão incentivadas inovações tecnológicas para eliminar, reduzir e isolar os ruídos nos ambientes construídos.

Art. 14. Será incentivada a acessibilidade às inovações tecnológicas para eliminar, reduzir e isolar os ruídos nos ambientes construídos e habitados.

Art. 15. Serão disseminadas boas prática de bem estar e conforto ambiental sonoro em áreas habitadas.

Cidades limpas, saudáveis e sustentáveis, livre de poluição ambiental sonora

Art. 16. As cidades limpas, saudáveis e sustentáveis, livre de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos são aquelas com medidas de prevenção, fiscalização e controle efetivo e integral da emissão de ruídos mecânicos e/ou elétricos, e controle de poluição ambiental sonora.

Art. 17. Para fins de proteção à qualidade ambiental sonora natural, o padrão de qualidade ambiental sonora urbano deve considerar o limite máximo de emissão de ruídos de 50 dB (A), para fins de proteção à saúde ambiental e saúde humana, e o limite máximo de 40 dB (A), para fins de proteção ao bem estar e conforto ambiental sonoro e auditivo.

Art. 18. As cidades adotarão planos para incentivar metas de qualidade ambiental sonora para baixa emissão de ruídos e para zerar a emissão de ruídos de equipamentos, máquinas, ferramentas, objetivos, obras, serviços e veículos.

Art. 19. As cidades adotarão planos de governança ambiental para ruas limpas, saudáveis e sustentáveis, livre da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivo de veículos, obras e/ou máquinas e equipamentos.

Art. 20. As cidades adotarão planos de governança ambiental para o monitoramento, fiscalização e controle da emissão de ruídos, mediante o uso de inovações tecnológicas, como inteligência artificial, G.P.S. sistemas de informações geográficas, radares acústicos, câmeras acústicas, drones, entre outros.

Art. 21. As cidades adotarão regime tributário diferenciado para incentivar tecnologias limpas, saudáveis e sustentáveis, com baixa emissão de ruídos ou com zero emissão de ruídos, em observância ao princípio da ecoeficiência ambiental e acústica.

Art. 22. As cidades adotarão regime tributário especial, inclusive mediante taxas ambientais antirruídos para desincentivar condutas antissociais, irresponsáveis e insustentáveis de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos, bem como o uso de equipamentos, máquinas e ferramentas ineficientes acusticamente.

Art. 23. As cidades adotarão planos de educação ambiental e acústica, voltados à disseminação de boas práticas para eliminar, reduzir e isolar ruídos de equipamentos, máquinas, ferramentas e veículos, obras e serviços e infraestruturas.

Art. 24. As cidades deverão adotar planos de educação ambiental para condomínios e relações de vizinhanças, com medidas práticas para eliminar, reduzir e isolar ruídos de equipamentos, máquinas e serviços, utilizados em obras e/ou serviços.

Art. 25. As cidades deverão adotar planos para o trânsito limpo, saudável e sustentável, com o controle da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de motocicletas, carros, caminhões, ônibus e bicicletas com motores elétricos.

Parágrafo único. O poder público adotará um plano específico para combater os ruídos excessivos, desnecessários e abusivos e poluição ambiental sonora de motocicletas barulhentas, inclusive com campanhas para dissuadir condutas antissociais, irresponsáveis e insustentáveis ambientalmente de motociclistas.

Art. 26. As cidades deverão atender a recomendação do limite de emissão de ruídos para ônibus do transporte urbano de passageiros de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite, conforme definido pela Organização Mundial da Saúde.

Parágrafo único. As cidades deverão obrigatoriamente adotar o monitoramento e controle da emissão de poluição sonora por ônibus do transporte urbano de passageiros.

Art. 27. As cidades deverão adotar plano de zoneamento ambiental acústico, priorizando-se a proteção à qualidade ambiental sonora, a ecoeficiência ambiental acústica, e proteção à qualidade residencial, qualidade ambiental sonora em hospitais, escolas, asilos e creches.

Art. 28. As cidades deverão adotar zoneamento ambiental acústico para o controle de rotas aéreas de helicópteros, em proteção à qualidade ambiental residencial sonora.

Art. 29. As cidades deverão adotar planos de governança ambiental e acústica, para garantir padrões de gestão ambiental voltados à qualidade total.

Parágrafo único. As cidades deverão capacitar o poder de polícia ambiental, o poder de polícia de trânsito e o poder de polícia sanitário, para o uso de inovações tecnológicas para o monitoramento, fiscalização e controle da emissão de ruídos.

Art. 30. As cidades em serviços de limpeza pública, zeladoria e/ou obras públicas devem obrigatoriamente observar o princípio da ecoeficiência ambiental e acústica, com medidas para eliminar, reduzir e/ou isolar ruídos de equipamentos, máquinas e ferramentas

Art. 31. As cidades adotarão programas de proteção às vítimas de poluição ambiental sonora e ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Trânsito Saudável e Sustentável, livre de poluição sonora

Art. 32. A emissão de ruídos de veículos automotores deverá observar normas de proteção à saúde ambiental, qualidade ambiental, bem estar e conforto ambiental das cidades e das pessoas, considerando-se o limite máximo de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite.

Art. 33. O poder público deverá adotar um plano para ampliar o princípio do poluidor-pagador para desincentivar condutas antissociais, irresponsáveis e insustentáveis ambientalmente na emissão de ruídos por veículos.

Parágrafo único. Campanhas públicas serão realizadas mensalmente para advertir os motoristas e proprietários de motocicletas poluidoras sonora a respeito das infrações ambientais e de trânsito cometidos, bem como as sanções aplicáveis.

Art. 34. Os órgãos de trânsito estão vinculados às normas ambientais, normas sanitárias e normas educacionais, voltadas à ecoeficiência ambiental e acústica e sustentabilidade ambiental acústica.

Parágrafo único. Os órgãos de trânsito adotarão métricas mensais e anuais para eliminar e/ou reduzir a poluição ambiental sonora causada pelos veículos na cidade.

Art. 35. Os órgãos de trânsito incentivarão o uso de inovações tecnológicas para o monitoramento, fiscalização e controle da emissão de ruídos por veículos.

Art. 36. Os órgãos de trânsito adotarão como medidas para o controle da emissão de ruídos, especialmente em áreas residenciais, escolares, hospitalares, postos de saúde, creches, asilos, restrições de velocidade.

Art. 37. O uso das ruas, bem público, é condicionado à observância das normas ambientais, sanitárias e de trânsito.

Parágrafo único. A circulação de veículos está condicionada à observância ao respeito do limite máximo de emissão de ruídos de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite.

Art. 38. É proibida a circulação de motocicletas geradores de poluição ambiental sonora e/ou emissoras de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e abusivos.

Parágrafo primeira. A motocicleta geradora de poluição ambiental sonora será retirada da circulação do trânsito, utilizando-se inovações tecnológicas para detectar, reconhecer, rastrear, monitorar a motocicleta poluidora, como radares acústicos, G.P.S, inteligência artificial, entre outras.

Segundo parágrafo. A motocicleta utilizada geradora de poluição ambiental sonora será objeto de destruição.

Terceiro parágrafo. O motociclista e/ou proprietário que cometer poluição ambiental sonora e/ou emitir ruídos excessivos, desnecessários, abusivos será multado em valores para dissuadir a prática de novas infrações, bem como será obrigado a fazer cursos de educação ambiental sonora, bem como prestar serviços à comunidade.

Quarto parágrafo. Os governos federal, estaduais distrito federal, municipais realizarão campanhas mensais para motociclistas e proprietários de motocicletas para incentivar condutas sociais responsáveis ambientalmente no trânsito, inclusive serão utilizadas redes sociais, serviços de mensagens para alertar os motoristas a respeito dos riscos relacionados às infrações ambientais.

Transporte urbano coletivo de passageiros saudável e sustentável, livre de poluição sonora.

Art. 29. O limite máximo de emissão de ruídos de ônibus urbanos em trânsito nas cidades é de 53 dB para o dia e 45 dB (A) para a noite, conforme parâmetro internacional de proteção à saúde definido pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 30. O poder público deverá informar à população os ruídos à saúde física, saúde fisiológica, saúde mental, saúde emocional, saúde auditiva, saúde ocupacional, saúde ambiental, causados por ruídos de ônibus urbanos superiores a 50 dB (A).

Parágrafo único. O poder público deverá informar a população em áreas de riscos de ruídos causados por ônibus urbanos.

Art. 31. O poder público deverá adotar programas para cidades limpas, inteligentes e saudáveis, livre da emissão de ruídos de ônibus urbano superiores a 53 dB (A) durante o dia e 45 dB (A) durante a noite.

Art. 32. O poder público municipal deverá, obrigatoriamente, adotar programas para monitorar, fiscalizar e controlar a emissão de ruídos por ônibus urbanos em circulação nas ruas, em tempo real.

Art. 33. As cidades adotarão planos para incentivar metas de qualidade ambiental sonora para baixa emissão de ruídos e para zerar a emissão de ruídos por ônibus.

Art. 34. As cidades adotarão planos de governança ambiental para ruas limpas, saudáveis e sustentáveis, livre da emissão de ruídos excessivos, desnecessários de ônibus urbanos.

Parágrafo único. O poder público deve definir as áreas de baixa emissão de ruídos ou zero emissão de ruídos por Ônibus urbanos.

Art. 35. As cidades deverão adotar planos de governança ambiental e acústica para a gestão do transporte urbano de passageiros, limpo, saudável e sustentável, livre da emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Art. 36. As cidades adotarão medidas de compensação ambiental para áreas residenciais e/ou comerciais impactadas por ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de ônibus urbano do transporte coletivo de passageiros.

Art. 37. As cidades adotarão taxas ambientais para desincentivar a emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos de ônibus urbanos do transporte coletivo de passageiros.

Art. 38. As cidades deverão informar, mensalmente, com clareza e precisão, o tipo de combustível dos ônibus urbanos e os riscos de poluição ambiental.

Art. 39. As cidades deverão informar a população, anualmente, as políticas públicas para a eletrificação das frotas de ônibus urbanos, com os cronogramas, prazos e custos.

Parágrafo único. Será incentivado um ranking nacional de controle da renovação da frota dos ônibus do transporte urbano de cidades, comparando-se as performance entre as cidades no Brasil e em outros países.

Art. 40. As cidades deverão adotar planos de barreiras acústicas para reduzir o impacto dos ruídos dos ônibus urbanos em áreas próximas dos terminais de embarque e desembarque de passageiros, bem como nas ruas e avenidas por aonde circulam os ônibus.

Art. 41. As cidades nos planos de transporte urbano de passageiros deverão exigir medidas para a redução dos ruídos, em proteção à qualidade ambiental sonora, conforto ambiental e bem estar ambiental dos passageiros e motoristas e cobradores.

Da Indústria e produtos industriais

Da inovação industrial em qualidade, sustentabilidade ambiental sonora, ecoeficiência ambiental acústica e o ecodesign

Art. 42. A indústria será incentivada a adotar práticas de sustentabilidade ambiental sonora na fabricação de equipamentos, máquinas e ferramentas, utilizados em obras, serviços e infraestruturas.

Art. 43. A ecoeficiência ambiental acústica é um dos instrumentos para a sustentabilidade ambiental sonora da indústria.

Parágrafo único. A ecoeficiência ambiental acústica da indústria deve priorizar a emissão zero ruídos e/ou baixa emissão de ruídos por equipamentos, máquinas e ferramentas, utilizados em obras, serviços e infraestruturas.

Art. 44. A emissão de ruídos por quaisquer atividades, industriais, comerciais, serviços, obras, uso de equipamentos, máquinas, ferramentas, veículos, deverá cumprir as diretrizes desta Resolução.

Art. 45. A fabricação e/ou produção de equipamentos, máquinas, ferramentas, objetos com potência de emissão de ruídos, está sujeita a esta Resolução.

§1º. A potência da emissão de ruídos de equipamentos, máquinas, ferramentas e objetos é de 40 dB (A), atendendo-se as normas de proteção à saúde ambiental e às normas de bem estar e conforto ambiental e sonoro.

§2º Para todos os efeitos legais, a qualidade industrial acústica está condicionada à observância do padrão do controle de emissão de ruídos, dentro do limite máximo de 40 dB (A).

§3º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a potência de emissão de ruídos superior ao limite máximo de 40 dB (A), se necessária para o atendimento de alguma função sonora de alerta das operações das máquinas, ferramentas, objetos e/ou dispositivos.

§4º O fabricante e/ou produtor de máquinas, equipamentos, ferramentas, objeto, com potência de emissão de superior limite ao máximo de 40 dB (A) deverá pagar um preço público para emissão de ruídos acima do limite máximo, estabelecido em valor para desincentivar a potência de emissão de ruídos.

§5º O poder público incentivará a inovação industrial para atender o princípio da ecoeficiência ambiental e acústica e sustentabilidade ambiental acústica na fabricação de equipamentos, máquinas, ferramentas.

§6º O poder público adotará um plano de transição industrial progressivo com metas para reduzir a potência de emissão de ruídos de equipamentos, máquinas, ferramentas e objetos (plano de incentivos para baixa emissão de ruídos) e para zerar a emissão de ruídos dos equipamentos, máquinas, ferramentas e objetos (plano de incentivos para zerar a emissão de ruídos).

§7º. O fabricante, produtor, comerciante, distribuidor, vendedor, fornecer deverá informar, com clareza e precisão os consumidores e terceiros a respeito da potência de emissão de ruídos e os riscos à saúde humana, saúde ambiental, bem estar e conforto ambiental e auditivo.

Construção Civil

Padrões qualidade técnica, em conformidade com a sustentabilidade ambiental sonora e ecoeficiência ambiental acústica

Art. 46. A emissão de ruídos por obras de construção civil e serviços correlatos deve obedecer ao limite máximo de 50 dB (A) (cinquenta decibéis), respeitando-se as normas de saúde ambiental, qualidade ambiental sonora, bem estar e conforto ambiental.

§1º. Excepcionalmente, o limite máximo de emissão de ruídos pode ser ampliado se houver o pagamento de preço público pela emissão de ruídos, em valor suficiente para desincentivar a emissão de ruídos, condicionada à autorização à deliberação da autoridade administrativa responsável pelo setor de construção civil da cidade.

§2º. Obrigatoriamente, obras de construção civil devem ser precedidas de estudos prévios de impacto ambiental e acústico em relações de vizinhança.

§3º Obrigatoriamente, obras de construção civil devem utilizar de barreiras acústicas e/ou medidas e enclausuramento de máquinas, a fim de evitar o vazamento dos ruídos para a vizinhança.

Art. 47. As edificações deverão, obrigatoriamente ter padrões de performance em ecoeficiência ambiental acústica.

Art. 48. O poder público incentivará a inovação na construção civil para o uso de tecnologias limpas, saudáveis e sustentáveis, livre de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Da aviação civil

Sustentabilidade Ambiental sonora e Ecoeficiencia ambiental sonora

Art. 49. Os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais incentivarão práticas de sustentabilidade ambiental sonora e ecoeficiência ambiental acústica para o setor da aviação civil.

Parágrafo único. Será incentiva a ecoeficiência ambiental acústica das aeronaves, bem como suas respectivas operações.

Segundo parágrafo. Será incentivado a ecoeficiência ambiental acústicas das infraestruturas aeorporturárias.

Terceiro parágrafo. Será incentiva a ecoeficiência ambiental acústica das rotas aéreas que impactem as cidades.

Art. 50. O poder público municipal em seu zoneamento urbano ambiental deverá priorizar a proteção do meio ambiental sonora, bem estar e conforto ambiental sonora, com a avaliação do impacto ambiental acústico de helipontos e respectivas rotas áreas de helicópteros.

Do impacto setor ferroviário nas cidades e a sustentabilidade ambiental acústica

Art. 51. Os governos federal, estadual e municipal adotarão medidas de cooperação e colaboração para eliminar e reduzir a poluição ambiental sonora causadas por serviços ferroviários.

Art. 52. São obrigatórios de estudos de impacto ambiental acústico no licenciamento das atividades de transporte ferroviários.

Art. 53. São obrigatórias medidas de mitigar o impacto ambiental acústico causado pelos serviços ferroviários no âmbito das cidades, incluindo-se as locomotivas, operações e locais de estacionamento das máquinas.

Art. 54. São obrigatórias medidas para monitorar o impacto ambiental acústico dos serviços ferroviários, em tempo real.

Art. 55. São obrigatórias medidas para mitigar o impacto ambiental acústicas das “buzinas de trens”, em áreas residenciais, hospitalares e escolares.

Art. 56. O poder público deve informar obrigatoriamente a população a respeito dos riscos de poluição ambiental sonora em áreas próximas aos serviços de transporte ferroviário, bem como os riscos de desvalorização de imóveis.

Da proteção ao ambiente educacional e de ensino

Art. 57. O poder público adotará programas especiais de proteção ao entorno ambiental sonora de escolas, universidades, centros educativos, faculdades e congêneres, diante da poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos.

Art. 58. Será obrigatórias placas de sinalização para advertências legais de respeito ao ambiente de ensino de escolas, universidades, faculdades, centros de pesquisas, entre outros.

Art. 59. O poder público incentivará programas de educação ambiental sonora nos estabelecimentos de ensino para informar a respeito dos riscos de poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, abusivos, bem como incentivar que alunos e professores participem de programas de monitoramento ambiental sonoro.

Da proteção ao meio ambiente hospitalar, postos de saúde e estabelecimentos de idosos

Art. 60. O poder público adotará programas especiais de proteção ao entorno ambiental sonoro de hospitais, postos de saúde. diante da poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos.

Art. 61. Serão obrigatórias placas de sinalização para advertências legais de respeito ao ambiente de hospitalar, postos de saúde e estabelecimentos para idosos.

Da proteção ao meio ambiente do trabalho

Art. 62. O meio ambiente do trabalho deve respeitar o limite máximo de emissão de ruídos de 50 dB (A), segundo a norma de proteção à saúde ambiental e ocupacional, e 40 dB (A) para a norma de proteção ao bem estar e conforto ambiental sonoro auditivo.

Art. 63. Equipamentos, máquinas, ferramentas e objetivos utilizados por trabalhadores devem seguir o limite máximo de emissão de ruídos.

§1º. Excepcionalmente, poderá ser autorizada a emissão de ruídos superior ao limite máximo se efetuado o pagamento de um preço público pela emissão acima do limite máximo, em valor para desincentivar a emissão de ruídos.

§2º. Obrigatoriamente, devem ser adotadas barreiras acústicas e/ou enclausuramento das máquinas para evitar a propagação dos ruídos.

Art. 64. O poder público adotará planos de educação ambiental e acústica no meio ambiente do trabalho, bem como para difundir padrões de ecoeficiência ambiental e acústica de equipamentos, máquinas e ferramentas, obra e serviços.

Da proteção ao meio ambiente residencial

Art. 65. Os órgãos ambientais adotarão programas de proteção à qualidade sonora do meio ambiente residencial e comercial.

Art. 66. Será incentivado o uso de tecnologias limpa, saudáveis e sustentáveis, livres de poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Art. 67. Serão incentivados programas de educação ambiental sonora para áreas residências e comerciais.

Art. 68. Será incentivado o uso de tecnologias limpas, saudáveis e sustentáveis livres de poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos.

Das relações de vizinhança limpa, saudáveis e sustentáveis, livres de poluição ambiental sonora

Art. 69. Os órgãos ambientais incentivarão e adotarão programas de regeneração, recuperação e resgatar a qualidade ambiental sonora em relações de vizinhança.

Art. 70. Os órgãos ambientais incentivarão o uso de tecnologias limpa, saudáveis e sustentáveis, livres de poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos.

Art. 71. Os órgãos ambientais adotarão programas de educação ambiental sonora para relações de vizinhanças, livres de poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos.

Programas de Inovação

Art. 72. Os órgãos públicos incentivarão a inovação na proteção ambiental e melhoria da qualidade ambiental, em conformidade com os seguintes critérios:

- a) Inovação ambiental, com a definição de métodos, padrões, metodologias, métricas, resultados, performance, protocolos, cronogramas, **prazos**, para a proteção ambiental e a melhoria do meio ambiente, e em especial para eliminar e reduzir a poluição ambiental sonora e a emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danos;
- b) Inovação industrial, com a definição de produtos industriais, com qualidade técnica acústica e sustentável acusticamente, em conformidade com o ecodesign mecânico e/ou elétrico e padrões de ecoeficiência ambiental acústica, para zero emissão de ruídos e/ou baixa emissão de ruídos, bem como para adotar selos de eficiência industrial acústica.
- c) Inovação tecnológica, com o incentivo a tecnologias limpas, saudáveis e sustentáveis, com emissão zero ruídos;
- d) Inovação social e para a cidadania, com a definição de ações, programas, projetos para incentivar a comunidade a regenerar, recuperar e resgatar a qualidade do meio ambiente sonoro, livre de poluição sonora. Promover o engajamento dos cidadãos no monitoramento da poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Do inventário e registro obrigatório nacionalmente de todos os equipamentos, máquinas, ferramentas, serviços, obras e infraestruturas e veículos com potência de emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danos.

Art. 73. O Ministério do Meio Ambiente, com a assessoria do Instituto Brasileiro do Meio ambiente e demais órgãos públicos federais, fará o inventário e o registro de todos os equipamentos, máquinas, ferramentas, com riscos de causar a poluição ambiental sonora e/ou emitir ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Parágrafo único. O inventário e registro inclui atividades relacionados obras, serviços e infraestruturas que apresentem riscos de causar a poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos.

Selo de Ecoeficiência ambiental acústica

Art. 74. Fica criado o Selo Ecoeficiência Ambiental Acústica, como método indicativo do nível de potência de emissão de ruídos de equipamentos, máquinas, ferramentas, objetos, entre outros congêneres.

Art. 75. Os testes de medição do nível de potência de emissão de ruídos deverão ser realizados por laboratórios credenciados, conforme as normas técnicas nacionais e internacionais.

Art. 76. O fabricante dos equipamentos, máquinas, ferramentas, objetivos, com potência de emissão de ruídos deverão solicitar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a obtenção do Selo de Ecoeficiência Ambiental Acústica para toda sua linha de fabricação, encaminhando a relação completa de seus modelos.

Art. 77. O fabricante dos equipamentos, máquinas, ferramentas, seu representante legal e importador são responsáveis pela realização dos testes exigidos, devendo manter arquivo atualizado e permanece com todas as medições dos equipamentos comercializados.

Art. 78. O Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO é o órgão responsável pela organização e implantação do selo ruídos.

Das licitações e contratos públicos conforme parâmetros de sustentabilidade ambiental acústica e ecoeficiência ambiental acústica

Art. 79. Os governos federal, estadual, distrital e municipal, adotarão nos sistemas de licitações e contratos públicos de obras, produtos e serviços, padrões de qualidade técnica acústica, em conformidade com critérios de sustentabilidade ambiental sonora e ecoeficiência ambiental acústica.

Obrigatoriedade de incluir cláusula de sustentabilidade ambiental nos contratos de concessão, permissão e autorização

Art. 80. É obrigatório nos contratos de concessão, permissão e autorização a inclusão da cláusula de sustentabilidade ambiental sonora e ecoeficiência ambiental acústica.

Art. 81. A obrigatoriedade da inclusão da cláusula da sustentabilidade ambiental acústica e ecoeficiência ambiental acústica abrange o setor rodoviário, metroviário, ferroviário, aviação civil, transportes, portos, aeroportos, construção de prédios públicos, serviços de limpeza pública, saneamento ambiental, entre outros.

Tribunais de Contas e a sustentabilidade ambiental acústica

Art. 82. Os Tribunais de Contas da União e dos Estados, no respectivo âmbito de sua competência fiscalizarão a observância do princípio da sustentabilidade ambiental acústica e a ecoeficiência ambiental acústica pelos governos federal, estaduais e municipais, inclusive a inserção de cláusula de sustentabilidade ambiental acústica em contratos de concessão, permissão e em autorizações.

Da modernização dos poderes de polícia ambiental, poder de polícia de trânsito e poder de polícia sanitária

Art. 83. Os governos federal, estadual, distrital e municipal adotarão planos de governança ambiental acústica, com a modernização dos poderes de polícia ambiental, poder de polícia de trânsito e poder de polícia sanitária.

Parágrafo único. Os planos de modernização dos poderes de polícia ambiental, polícia de trânsito e poder de polícia sanitária incluirão investimentos na contratação de servidores públicos, treinamento e formação de servidores públicos, investimentos em inovações tecnológicas de monitoramento da qualidade ambiental sonora,

Da inteligência e vigilância de mercados, agentes e produtos e serviços

Art. 84. Os governos federal, estadual, distrital e municipal adotarão mecanismos de inteligência e monitoramento de mercados, agentes, produtos e serviços, para verificar a conformidade com os padrões de ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica.

Da efetivação do princípio do poluidor-pagador

Art. 85. Os governos federal, estadual, distrital e municipal adotará mecanismos econômicos, financeiros e tributários para efetivar o princípio do poluidor pagador.

Art. 86. Serão instituídas taxas ambientais para as atividades dos poluidores ambientais sonoros.

Art. 87. Serão proibidos financiamentos, empréstimos, subsídios para atividades causadores de poluição ambiental sonora.

Art. 88. Os governos federais, estaduais e municipais atualizarão as respectivas legislações ambientais para incluir sanções administrativas, civis, criminais para dissuadir a conduta antissocial, ineficiente e insustentável ambiental dos poluidores ambientais sonoras, bem como dos co-responsáveis.

Art. 89. Os governos federais, estaduais e municipais adotarão procedimentos administrativos ágeis, céleres, eficientes e efetivo para a prevenção e solução de incidentes com poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Parágrafo único. Incluem-se como medidas obrigatórias na atualização da legislação ambiental: ordens administrativas para cessação imediata da poluição ambiental sonora, interdição imediata do uso de equipamentos, máquinas, ferramentas, suspensão de direitos, restrições a direito, obrigações de regenerar, recuperar e resgatar a qualidade do meio ambiente sonoro, compensação ambiental, auditoria ambiental, busca e apreensão de equipamentos, máquinas, ferramentas, objetivos, inventário ambiental, entre outras a serem definidas pela autoridade competente.

Dos Investimentos públicos e privados em sustentabilidade ambiental sonora

Art. 90. Os governos federal, estadual, distrital e municipal incentivarão investimentos públicos e privados em negócios, atividades, infraestrutura, obras, máquinas,

relacionados à sustentabilidade ambiental acústica, para fomentar tecnologias limpas, saldáveis e sustentáveis, livres de poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Art. 91. A Comissão de Valores Mobiliários adotará medidas de governança corporativa para o alinhamento com parâmetros de sustentabilidade ambiental acústica, como um valor a ser integrado no modelo de negócios das companhias.

Dos subsídios e incentivos às medidas para eliminar, reduzir e isolar o impacto da poluição ambiental sonora e a emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Art. 92. Os governos federal, estadual, distrital e municipal adotarão um programa de incentivos econômicos, financeiros, tributários e subsídios públicos para medidas para eliminar, reduzir e/ou isolar a poluição ambiental sonora e a emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos.

Parágrafo único. No conjunto destas medidas incluem-se medidas de isolamento acústico como materiais de absorção de ruídos, janelas com vidros duplos, esquadrias à prova de vazamento do outro, barreiras acústicas, entre outras a serem definidas por órgãos técnicos.

Educação Ambiental Sonora

Art. 93. Os poderes públicos da União, Estados e Municípios adotarão programas de educação ambiental sonora, para promover os valores da ecoeficiência ambiental sonora e sustentabilidade ambiental sonora.

Art. 94. Os poderes públicos federais, estaduais e municipais realizarão campanhas de educação ambiental para informar a população a respeito dos riscos à saúde causadas pela poluição ambiental sonora e pela emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Art. 95. Nos programas e campanhas de educação ambiental serão incluídos conhecimentos científicos sobre ética ambiental, engenharia ambiental, bioacústica, engenharia acústica, psicoacústica, psicofísica, entre outros

Da cultura ambiental acústica. Do respeito à dimensão multicultural da sustentabilidade ambiental sonora

Art. 96. Os governos federal, estadual, distrital e municipal promoverão o direito à cultura da sustentabilidade ambiental.

Parágrafo primeiro. O direito à sustentabilidade ambiental está correlacionado à cultura do desenvolvimento sustentável, sendo incompatível com a poluição ambiental sonora e a emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Parágrafo segundo. O direito à cultura da educação em desenvolvimento sustentável demanda ações dos governos nacionais, estaduais e municipais em sobre educação em desenvolvimento sustentáveis.

Parágrafo terceiro. O direito à cultura da inovação responsável demanda a vinculação da engenharia industrial do produto à responsabilidade ambiental sonora.

Parágrafo quarto. O direito à cultura da qualidade técnica acústica dos produtos industriais, com emissão zero ruídos e/ou baixíssima emissão de ruídos, em circunstâncias excepcionais.

Parágrafo quinto. O direito à cultura engenharia responsável pelo produto e/ou serviço, com atualização dos códigos de ética da engenharia, para vincular a produção industrial aos valores fundamentais ambientais e da sustentabilidade ambiental acústica e direitos humanos.

Parágrafo sexto. O direito à cultura da quietude e tranquilidade no meio ambiente urbano. Estudos científicos demonstram, para além do valor cultural, o valor econômico de áreas de quietude urbana.

Análise de Impacto Regulatório (AIR) de Minuta de Resolução de prevenção, gestão e controle de poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos.

Justificativa da Proposta de Resolução CONAMA de revisão da Resolução CONAMA nº1, de 1990, que dispõe sobre emissão de ruídos e a Resolução CONAMA nº 2, de

1990, que sobre produção de educação ambiental denominado “SILÊNCIO”, a Resolução CONANA nº 20, de 1994, que institui o selo ruído de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos.

1. Relevância da matéria diante das questões ambientais do País

A poluição ambiental sonora atinge praticamente todas as cidades brasileiras.

Ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos atingem todos os municípios brasileiros.

A poluição ambiental sonora é causada pelo uso de equipamentos, máquinas, ferramentas, utilizados em obras, serviços e infraestruturas, com vícios de qualidade e insustentáveis ambientalmente.

São milhões de pessoas impactadas, diariamente, pela poluição ambiental sonora.

A poluição ambiental causa intensos danos à saúde pública, saúde ambiental e saúde mental.

2. Degradação ambiental causada pela poluição sonora

Há a escalada da poluição ambiental sonora nas cidades.

Dia a dia, mês a mês, ano a ano, há o aumento exponencial da poluição ambiental sonora.

Há o aumento exponencial do uso de equipamentos, máquinas, ferramentas, utilizados em obras e serviços e infraestruturas.

Há o aumento significativo da poluição sonora causada por eletrodomésticos, aspiradores de pó, secadores de cabelo, liquidificadores.

Há o aumento significativo da poluição sonora causada por equipamentos de jardinagem.

Há o aumento exponencial de poluição sonora causada por obras de construção civil.

Há o aumento exponencial da poluição sonora causada por motocicletas.

Há o aumento exponencial da poluição sonora causada por ônibus do transporte urbano de passageiros.

Há o aumento exponencial da poluição sonora causada por serviços de transporte ferroviário.

Há o aumento significativo da poluição sonora causada por helicópteros e aviões.

Poluição ambiental sonora é uma espécie de violência contra o meio ambiente.

A poluição ambiental sonora causa a degradação do meio ambiente urbano.

Também, a poluição ambiental sonora causa a degradação do meio ambiente residencial.

E a poluição ambiental sonora causa a degradação do meio ambiente do trabalho, bem como oferece riscos à saúde ocupacional dos trabalhadores.

3. Aspectos Ambientais a serem preservados.

A integridade e a qualidade do meio ambiente sonoro é um fator essencial à vida, à qualidade de vida, à saúde, ao conforto e bem estar das pessoas.

Em especial, há todo um grupo de cidadãos portadores de neurodiversidade e/ou neurodivergência cognitiva e auditiva impactados pela poluição sonora. É o caso das pessoas com transtorno do espectro autista, misofonia, hiperacusia, fonofobia, déficit de atenção, hiperatividade, entre outros.

Para além da dimensão humana, há o impacto da poluição ambiental sonora sobre a fauna, com riscos de perda da biodiversidade.

Animais são severamente impactados pela poluição ambiental sonora.

Aves são severamente impactadas pela poluição ambiental sonora.

4. Escopo do conteúdo normativo.

O objetivo do conteúdo normativo é promover a adequação prevenção, gestão e controle da poluição ambiental sonora e a emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Os valores fundamentais de motivação do ato são à proteção ao direito ao meio ambiente sonoro natural, livre da poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos e desnecessários.

Outro valor fundamental é a ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica.

Em foco, a regulação de produtos, regulação de conduta de agentes econômicos e a regulação de mercados e a regulação do consumo.

As finalidades principais da norma são eliminar e/ou reduzir da poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos e desnecessários de equipamentos, máquinas, ferramentas, eletrodomésticos e veículos.

5. Análise de impacto regulatório.

- **Sumário**

O objetivo da proposta de Resolução CONAMA é tratar da prevenção, gestão da poluição ambiental sonora e medidas para eliminar, reduzir e/ou isolar a emissão de ruídos de equipamentos, máquinas, ferramentas, utilizados em obras, serviços e infraestruturas, de eletrodomésticos, bem como veículos no trânsito e meios de transporte. Também, a medida serve para manter a convergência do Brasil aos padrões internacionais de proteção à saúde definidos pela Organização Mundial da Saúde. Outros valores fundamentais são o ecodesign para produtos e serviços sustentáveis, ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica. E promover tecnologias limpas, saudáveis e sustentáveis, livres de poluição ambiental sonora.

- **Identificação do problema regulatório relacionado à falta de norma ambiental adequada à proteção do meio ambiente sonora e qualidade ambiental sonora**

A poluição ambiental sonora é um grave problema que atinge praticamente todas as cidades brasileiras.

Também, diariamente, as cidades brasileiras são contaminadas pela emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos de equipamentos, máquinas, ferramentas, utilizados em obras, serviços e infraestruturas, bem como ruídos de veículos no trânsito e meios de transporte.

A poluição ambiental sonora é um fator de degradação da qualidade ambiental e de estresse ambiental e estresse para os seres humanos.

Por isto, a necessidade de atualização das normas ambientais sobre este relevante tema para o Brasil e os brasileiros.

- **Identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado.**

Há vários agentes econômicos que geram riscos ambientais com seus produtos e atividades.

Os agentes econômicos que realizam obras de construção civil que causam poluição ambiental sonora e/ou emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos. Por exemplo, construtoras e/ou empresas de reparos e/ou conservação.

Agentes econômicos que fabricam, comercializam e/ou distribuem equipamentos de jardinagem, tais como: sopradores de folhas, roçadeiras, podadeiras, motosserras, entre outros.

Agentes econômicos que fabricam, comercializam e/ou revendem eletrodomésticos, tais como: aspiradores de pó, secadores de cabelo, máquinas de lavar, liquidificadores, exaustores, entre outros.

Agentes econômicos que fabricam, comercializam e/ou revendem equipamentos para serviços de limpeza, tais como: lavadoras de alta pressão.

Agentes econômicos que prestam serviços de transporte urbano de passageiros.

Agentes econômicos que fabricam, comercializam e/ou revendem dispositivos eletrônicos que causam a degradação da qualidade do meio ambiente residencial: tais como fechaduras digitais.

Motociclistas que circulam que causam degradação da qualidade ambiental do trânsito com motocicletas barulhentas.

Proprietários de veículos que circulam com automóveis barulhentos.

Usuários de equipamentos, máquinas, ferramentas, com potência de emissão de ruídos.

Os consumidores de produtos e serviços com potência de emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos.

Pessoas com neurodiversidade e/o neurodivergência cognitiva e auditiva, vulneráveis à emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

▪ **Identificação do fundamento legal que ampara a ação do CONAMA.**

O fundamento constitucional encontra-se na Constituição no seu artigo 225, no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável.

Também, no dever constitucional do poder público incentivar a inovação tecnológica.

E a defesa ambiental como princípio da ordem econômica.

No âmbito legal, os fundamentos são: a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/1998, a Lei de Informações Ambientais, a Lei de Educação Ambiental, a lei sobre consumo sustentável, Código Nacional de Trânsito.

▪ **Definição dos objetivos a serem alcançados.**

Um dos objetivos é promover o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, livre da poluição sonora.

Outro objetivo é promover o direito à cidade limpa, saudável e sustentável, livre da poluição sonora.

E mais, há o objetivo de promover o direito ao transporte limpo, saudável e sustentável, livre da poluição sonora.

E o direito ao meio ambiente residencial, livre da poluição sonora.

E o direito ao meio ambiente do trabalho, livre da poluição sonora.

Eliminar e/ou reduzir a poluição ambiental sonora e a emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Outro objetivo é promover o uso de tecnologias limpas, saudáveis e sustentáveis.

Promover informações adequadas e suficientes aos cidadãos e os consumidores a respeito dos riscos da poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos e desnecessários.

E promover campanhas de educação ambiental sonora.

▪ **Descrição das alternativas ao enfrentamento do problema regulatório identificado.**

Parte-se da premissa que o não enfrentamento da poluição ambiental sonora e a emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivo geram danos significativos à população brasileira, em termos de perda da qualidade de vida, perda de condições de saúde, perda de dias saudáveis, perda de condições de bem estar e conforto ambiental. Há custos sociais, econômicos e sanitários para a população atingida pela poluição ambiental sonora.

Solução não normativa dependeria da boa vontade dos poluidores ambientais sonoras em não adotar condutas antissociais, ineficientes e insustentáveis ambientalmente. Por isto, é inadmissível diante do princípio poluidor pagador a inação, a inércia e omissão do exercício da função regulatória pelo órgão ambiental responsável legalmente por editar normas ambientais.

▪ **Exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos custos regulatórios.**

O impacto é positivo com as medidas normativas, ora propostas. Haverá benefícios com a proteção do meio ambiente e sua qualidade, para todos. A medida

beneficiará todas as cidades brasileiras. E toda a população brasileira, incluindo-se todas as faixas de renda, classes, gêneros, etc. A ecoeficiência ambiental acústica de equipamentos, máquinas, ferramentas e produtos beneficia a todos, sem discriminações. Os custos regulatórios são mínimos. Os custos serão maiores para a sociedade se não forem adotadas as medidas normativas.

- **Impactos sobre as microempresas e empresas de pequeno porte.**

A maior parte das medidas ora propostas atinge as grandes e médias empresas, com totais condições de atender às futuras normas ambientais.

Eventualmente, se atingirem microempresas e empresas de pequeno porte o impacto será mínimo.

- **Mapeamento da experiência internacional quanto às medidas**

Comparando-se o Brasil com a experiência internacional percebe-se o atraso do país diante dos demais países e das organizações internacionais.

A Organização das Nações Unidas proclamou diversos objetivos de desenvolvimento sustentável para a Agenda 2030, entre os quais: saúde e bem estar (ODS 3), educação de qualidade (ODS 4), trabalho decente e crescimento econômico (ODS 8), infraestrutura, inovação e indústria, cidades e comunidades inclusivas, consumo sustentável, paz, instituições eficazes,

A Organização das Nações Unidas proclamou o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, através da Resolução n. 76, de 2022.

Também, a Organização das Nações Unidas proclamou a educação em desenvolvimento sustentável.

Outro ponto pela Organização das Nações Unidas é o direito à paz ambiental sustentável.

A Organização Mundial da Saúde afirma que ruídos acima de 50 dB (A) são um fator de risco à saúde.

Também, a Organização Mundial da Saúde define como parâmetro de proteção à saúde que a emissão de ruídos no setor de trânsito e transportes deve ser no máximo de 53 dB (A) para o dia e 45 dB (A) para a noite.

A Organização Mundial da Saúde define os parâmetros para mensurar os dias de vida saudáveis perdidos por causa da poluição ambiental sonora.

A Organização Internacional dos Trabalhadores reconheceu o direito ao meio ambiente do trabalho seguro, limpo, saudável e sustentável. Também, reconhece o direito ao trabalho decente e ambiente saudável nos serviços de transporte.

A Unicef reconheceu o direito das crianças e adolescentes ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

A título ilustrativo, a União Europeia aprovou nova regulamentação sobre o ecodesign de produtos.¹

Também, aprovou nova regulação sobre equipamentos de uso ambiente externo, com a previsão de sua fabricação com menor ruído possível.

A União Europeia tem sólida regulação para a para reduzir a poluição ambiental sonora com metas e métricas graduais.

O Canadá tem programas sobre rotulagem ambiental.²

A França adotou nova lei sobre saúde ocupacional, com o monitoramento da qualidade dos equipamentos de trabalho, bem como o controle da qualidade dos equipamentos de trabalho.

¹ Regulation EU 2024/1781 of the European Parliament and the Council of 13 June 2024 establishing a framework for the setting of eco-design requirements for sustainable products, amending Directive (EU) 2020/1838 AND Regulation (EU) 2023/1542 and repealing Directive 2009/125/EC.

²

Na França, a agência ambiental Bruit Parif adotou um sistema de inovação para o monitoramento ambiental acústico com radares acústicos, os quais detectam a emissão de ruídos de motocicletas, automóveis, caminhões e ônibus.

O Chile tem sólidos programas de monitoramento ambiental nas cidades de Santiago e Val Paraíso, bem como programas de educação ambiental.

O Reino Unido tem uma abordagem integral em relação à sustentabilidade, considerando a sustentabilidade energética e a sustentabilidade acústica do setor da aviação civil.

Londres tem diversos programas para a prevenção e controle da emissão de ruídos, inclusive com planos para recuperação, regeneração e restauração de relações de vizinhança.

A Organização para a cooperação e desenvolvimento econômico tem diversos programas para a conduta empresarial responsável, sobre inovação e sobre a prevenção e controle de ruídos e sobre a participação dos cidadãos em inovação.

Também, a OCDE tem os princípios de governança corporativa, com o cumprimento com as metas ambientais, sociais e de governança

A Comissão de Padronização de Investimentos tem parâmetros para sustentabilidade.

No Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários tem a regulamentação sobre investimentos sustentáveis, com os deveres de informações.

O Banco Mundial tem estudos sobre o custo da poluição do ar, o qual se aplica aqui por analogia.

Logo, a partir das lições internacionais, verifica-se que o Brasil está muito atrasado em relação ao tema.

Mas, há oportunidades abertas. O governo federal divulgou o Plano de Ação para Neoindustrialização para 2024-2026.

No entanto, não há nenhuma referência à ecoeficiência ambiental acústica de produtos, equipamentos, máquinas, serviços e infraestruturas. Não há nenhuma referência à prevenção e controle da poluição ambiental sonora.

Por isto, é o caso de atualizar o referido plano, em conformidade com as melhores experiências internacionais.

Em síntese, há diversas razões práticas para a atualização das normas ambientais de prevenção, gestão e controle da poluição ambiental sonora.

- **Considerações referentes às informações e às manifestações recebidas em AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados em matéria em análise**

É importante registrar o contexto deste tema. A Secretaria de Competividade e Política Regulatória, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, promoveu abertura da consulta pública sobre macroações e entregas da estratégia nacional de infraestrutura de qualidade (ENIQ0).

Há diversos insights sobre instrumentos de vigilância de mercado, bem como para atualizar a legislação em torno de produtos e serviços. Também, a Secretaria de Comércio Exterior tem consulta sobre a definição de bens sustentáveis.

- **Comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório, com a exposição da metodologia específica.**

Aqui, devido à magnitude, complexidade e escala do problema são adotadas diversas metodologias.

Primeiro critério. As normas ambientais ora propostas tem a função de proteger o meio ambiente sonoro e a qualidade ambiental sonora.

A análise multicritério é adotada para destacar a construção da norma ambiental focada na priorização da proteção do meio ambiente sonoro e na qualidade do meio ambiente sonoro, livre da poluição sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danosos, nocivos e danosos.

Neste contexto, há preferência por efetivar o princípio do poluidor pagador, o qual demonstrar o poluidor não pode se beneficiar de suas atividades e gerar custos econômicos, sociais e ambientais para toda a população.

Segundo critério. As normas ambientais, ora propostas, apresentam parâmetros governança ambiental, de modo multisetorial.

As normas ambientais apresentam um modelo para a governança ambiental acústica, de modo a integrar a prevenção, gestão e controle ambiental da poluição sonora, com diversas partes interessadas.

O cenário é de graves falhas no design de políticas ambientais de prevenção e controle de poluição ambiental sonora.

Por isto, a urgência no redesign institucional para integrar as políticas públicas de prevenção e controle da poluição ambiental, em uma perspectiva multigovernança, multinível e multisetorial.

Terceiro critério. O conjunto das normas ambientais, ora propostas tem a função de proteger a saúde humana e saúde pública e saúde ambiental

Outro critério preponderante são os riscos à saúde humana causados pela poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Poluição ambiental sonora gera efeitos biológicos e psicológicos para as pessoas. Poluição ambiental gera estresse ambiental e estresse ao organismo humano.

Há riscos de danos ao sistema cognitivo, nervoso, endócrino, digestivo, sono, entre outros. Há riscos de danos à saúde mental das pessoas. Há riscos de danos à saúde auditiva das pessoas.

Há riscos de danos à saúde pública e saúde ambiental, com a exposição à poluição ambiental sonora e aos ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Há riscos de danos à saúde pública e saúde ambiental. Pessoas em tratamento de saúde são severamente impactadas pela poluição ambiental sonora.

Pessoas com problemas cardiovasculares com intensamente impactadas pela poluição ambiental dos ruídos de trânsito e sistemas de transporte.

Quarto critério. As normas ambientais, ora propostas, tem a função de garantir padrões de bem estar e conforto ambiental sonoro

O conjunto das normas ambientais, ora propostas, propõe padrões de bem estar e conforto ambiental sonoro.

Poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos são um sintoma de subdesenvolvimento técnico.

Por isto, a norma ambiental pretende corrigir esta falha estrutura de produtos, máquinas, serviços e infraestruturas.

Quinto critério. As normas ambientais têm a função de eliminar e/ou reduzir custos econômicos, sociais e ambientais causados pela poluição ambiental sonora.

O conjunto de normas ambientais buscam reduzir custos da ineficiência da poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos e desnecessários que causam danos à produtividade.

Também, esta ineficiência industrial causa danos à saúde pública.

Para além de causar danos sociais, com a perda do bem estar e conforto ambiental.

Quinto critério. As normas ambientais, ora propostas, têm a função de proteger o meio ambiente do trabalho e a saúde ocupacional dos trabalhadores.

E incentivam o uso de tecnologias limpas saudáveis e sustentáveis e equipamentos de trabalho com qualidade técnica

A poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos geram riscos de danos à saúde ocupacional dos trabalhadores.

As falhas estruturais no design dos equipamentos de trabalho geram custos para as próprias empresas que utilizam máquinas ineficientes, com vícios de qualidade técnica.

Há custos previdenciários e fiscais com o uso de equipamentos que ofereçam riscos à segurança, saúde, bem estar e conforto no meio ambiente do trabalho.³

Sexto critério. As normas ambientais têm a função de proteger pessoas com neurodiversidade cognitiva e auditiva, vulneráveis a poluição ambiental sonora e a ruídos excessivos e desnecessários.

Há riscos severos de danos à pessoas diagnosticadas com neurodiversidade e/ou neurodivergência cognitiva e auditiva, como pessoas com transtorno do espectro autista, misofonia, hiperacusia, fonofobia, déficit de atenção, hiperatividade, entre outros diagnósticos.

Sétimo critério. As normas ambientais, ora propostas, tem a função de proteger o meio ambiente residencial, livre da poluição sonora e emissão de ruídos excessivos e desnecessários.

A Poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos e desnecessários causam a degradação da qualidade ambiental sonora do meio ambiente residencial. A título exemplificativo, danos à qualidade do sono.

Assim, ônibus do transporte coletivo de passageiros causam a degradação da qualidade ambiental sonora de áreas residenciais próximas às ruas por onde circulam os ônibus, bem como próximos dos terminais de ônibus.

Também, serviços ferroviários causam a degradação da qualidade ambiental sonora das áreas residenciais próximas às infraestruturas ferroviárias.

Há aos danos causados às propriedades, imóveis e/ou condomínios pela poluição ambiental sonora e/ou por emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos. Estudos científicos demonstram a perda de valor de imóveis por causa da poluição ambiental sonora.

Oitavo critério. As normas ambientais, ora propostas, garantem o ecodesign do produto, máquinas, equipamentos, para promover os valores da ecoeficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica.

Outro ponto é o critério da eficiência/ineficiência dos fabricantes de equipamentos, máquinas, ferramentas, utilizados em obras, serviços e infraestruturas, bem como em veículos no trânsito e no transporte.

Por isto, a proposta de norma regulatória para incentivar tecnologias limpas, saudáveis e sustentáveis, livres de poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Assim, as normas ambientais promovem a inovação industrial para assegurar a qualidade industrial acústica dos produtos industriais.

Nono critério. As normas ambientais favorecem a produção e o consumo de produtos e sustentáveis.

As normas ambientais geram imensos benefícios para incentivar a produção sustentável, com métricas de ecodesign, ecoeficiência e sustentabilidade sonora.

A produção industrial ganha em competitividade, pois oferece uma vantagem competitiva no mercado nacional e internacional.

Os consumidores passam a contar com a opção de escolher entre produtos sustentáveis e os insustentáveis.

Décimo critério. As normas ambientais, ora proposta, evita riscos de perda de biodiversidade

A poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos impacta a fauna. Por isto, há riscos, ameaças e danos aos animais. Em destaque o risco do impacto ambiental da poluição sonora aves.

Por isto, para a eliminar e/ou redução da poluição ambiental sonora contribuir para a proteção da fauna.

Décimo primeiro critério. As normas ambientais propostas são para alinhar a política ambiental do Brasil aos objetivos de desenvolvimento sustentável definidos pela Organização das Nações Unidas

As normas ambientais, ora proposta buscam promover o alinhamento do Brasil aos objetivos de desenvolvimento sustentável definidos pela Organização das Nações Unidas, para Agenda 2030.

As normas ambientais, ora proposta, está alinhada com os objetivos de desenvolvimento sustentável, relacionados: saúde e bem estar, educação de qualidade, trabalho decente e crescimento econômico, inovação, indústria e infraestruturas, cidades e comunidades inclusivas, consumo sustentável, mudanças climáticas e paz e instituições eficazes.

Décimo segundo critério. As normas ambientais, ora propostas, buscam incentivar a construção do direito à paz ambiental sonora e sustentável, a cultura da não violência

As normas ambientais, ora propostas, buscam a construção da paz ambiental sonora sustentável. Para garantir a paz ambiental no meio ambiente urbano, meio ambiente residencial, meio ambiente do trabalho, meio ambiente escolar, meio ambiente hospitalar, entre outros.

Décimo terceiro critério. As normas ambientais, ora propostas, buscam oferecer a máxima proteção para as áreas urbanas sensíveis e vulneráveis, como hospitais, escolas, universidades, áreas residenciais, diante dos riscos de poluição ambiental sonora

Um dos objetivos das normas ambientais é promover a máxima proteção a áreas sensíveis, como o meio ambiente hospitalar, meio ambiente escolar, meio ambiente residencial.

Por isto, algumas opções regulatórias são disponíveis como restrições de circulação de veículos em áreas sensíveis e vulneráveis, bem como restrições de

velocidade, bem como medidas de compensação ambiental para as áreas impactadas pela poluição ambiental sonora.

Análise dos custos-benefícios

A eliminação e a redução da poluição ambiental sonora e/ou emissão de ruídos excessivos, desnecessários e abusivos geram imensos benefícios ambientais.

Também a eliminação e a redução da poluição ambiental sonora geram imensos benefícios sociais para toda a população e as cidades brasileiras.

Em outras palavras, na ponderação dos custos há incomensuráveis custos com a inação na prevenção, gestão e controle de poluição ambiental sonora.

Por outro lado, os custos com a ação regulatória são proporcionalmente menores. Enfim, o custo da prevenção é menor do que o custo da remediação.

Ad argumentandum, veja-se o caso das políticas públicas de mitigação e adaptação as mudanças climáticas e aquecimentos das temperaturas. O controle das emissões de gases com dióxido de carbonos gera custos imensos.

Os custos com a não prevenção e controle de incêndios, queimadas e fumaça ocorridos em todo o território nacional em 2024 geram danos incomensuráveis ao País, aos mercados e aos brasileiros.

As normas ambientais incentivam conduta empresarial responsável, com o compromisso com a sustentabilidade ambiental sonora. Também, incentiva condutas sociais responsáveis ambientalmente.

As normas ambientais gera imensos benefícios à economia e aos agentes econômicos. Isto porque gera o compromisso com investimentos em tecnologias limpas, saudáveis e sustentáveis, livres de poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários, nocivos e danosos.

Também promovem o alinhamento de investimentos públicos e privados em tecnologias limpas, saudáveis e sustentáveis, livres de poluição sonora. E incentiva o desenvolvimento em tecnologias não limpas, não saudáveis e insustentáveis.

Análise custo-efetividade. A norma ambiental a melhor relação de custo-efetividade

As normas ambientais, ora propostas, promovem a melhor adequação do custo-efetividade. Isto porque maximiza os benefícios ambientais, econômicos, sociais e judiciais.

Ao invés da impor a proibição da fabricação, comercialização, distribuição e venda de produtos insustentáveis acusticamente, a norma ambiental propõe a adequação dos produtos e serviços a critérios de ecodesign e eficiência ambiental acústica e sustentabilidade ambiental acústica.

Há benefícios em quantidade e qualidade. Uma pequena minoria de poluidores causa a degradação da qualidade ambiental de toda a população brasileira.

Identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo

As normas ambientais, ora propostas, geram efeitos positivos à sociedade, ao meio ambiente e à economia sustentável, como anteriormente referidos. Assim, amplia-se as expectativas de qualidade ambiental sonora. Riscos são mínimos.

Há o risco dos poluidores ambientais acústico deixem de cumprir a norma ambiental, em prejuízo ao meio ambiente e à sociedade.

Descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e avaliação.

A execução das normas ambientais ora propostas depende de alguns fatores, entre os quais: a ampla divulgação e conhecimento por toda a população e as partes interessadas.

Outro fator é a capacitação institucional dos órgãos ambientais para aplicar as normas ambientais, com sistemas de governança ambiental, para garantir a máxima transparência e responsabilidade. Assim, é necessário formação e treinamento dos servidores públicos para o fiel cumprimento das normas ambientais.

Além disto, são necessárias campanhas para incentivar o engajamento do público para condutas responsáveis ambientalmente.

Outro fator é a criação de um banco de dados para o monitoramento e vigilância dos mercados para verificar a conformidade dos equipamentos máquinas e serviços, aos padrões de ecoeficiência ambiental sonora.

Também, é fundamental incentivar o uso de inovações tecnológicas para aplicações ambientais de monitoramento da poluição ambiental sonora e emissão de ruídos excessivos, desnecessários e danos, tais como: inteligência artificial, radares acústicos, câmaras acústicas, satélites, mapas de ruídos 3D, drones entre outros.